



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.180 - PR (2014/0188066-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RUTH FRIEDRICH KARAM
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO(S) - MT003421
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO -
SICREDI UNIÃO
ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÔNJUGE EXECUTADO. DEFESA DO BEM DE FAMÍLIA. VIA ADEQUADA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS DE TERCEIRO INCABÍVEIS.

1. O executado, até mesmo para defesa da condição de bem de família do imóvel penhorado, deve se valer dos embargos do devedor, não lhe sendo autorizada a via dos embargos de terceiro, por não se enquadrar na condição de terceiro. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.180 - PR (2014/0188066-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RUTH FRIEDRICH KARAM
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO(S) - MT003421
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO -
SICREDI UNIÃO
ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 220/222), interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo, para dar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante afirma que, embora se reconheça sua condição de devedora, no caso dos autos, seria cabível a pretensão pela via dos embargos de terceiro, por envolver a defesa do bem de família, hipótese que se enquadraria na permissão do art. 1.046, § 2º, do CPC/1973.

Nesse contexto, destacou que a decisão agravada (e-STJ fl. 222):

(...) acabou incidindo em erro material, pois o fundamento que deve ser utilizado é o § 2º, do art. 1.046, do CPC, e o fato de que a ora agravante está defendendo a totalidade do imóvel, por se tratar de bem de família. Portanto, a mesma é equiparada a terceiro, apesar de ser executada, pois está na posse do imóvel penhorado, em razão de, repita-se, ser o mesmo o único imóvel de propriedade dela e do seu cônjuge, e em que os mesmos residem com os filhos, o que ficou devidamente reconhecido pela r. Sentença e pelo v. Acórdão Estadual, e é matéria de ordem pública, que poderia ser conhecível até mesmo de ofício.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 227/231).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.180 - PR (2014/0188066-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RUTH FRIEDRICH KARAM
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO(S) - MT003421
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO -
SICREDI UNIÃO
ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÔNJUGE EXECUTADO. DEFESA DO BEM DE FAMÍLIA. VIA ADEQUADA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS DE TERCEIRO INCABÍVEIS.

1. O executado, até mesmo para defesa da condição de bem de família do imóvel penhorado, deve se valer dos embargos do devedor, não lhe sendo autorizada a via dos embargos de terceiro, por não se enquadrar na condição de terceiro. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.180 - PR (2014/0188066-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RUTH FRIEDRICH KARAM
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO(S) - MT003421
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO
ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 215/217):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544), interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ (e-STJ fls. 189/191).

O TJPR negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 158):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. REVELIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CO-EXECUTADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. ALICERCE EM PROVA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1. Comprovado o recebimento da citação no endereço da pessoa jurídica embargada, afasta-se a alegação de nulidade do ato processual, mormente quando expedida a carta anteriormente à vigência do disposto no art. 1.050, § 3.º, do CPC.

2. Aplicados os efeitos da revelia, desconstitui-se a penhora realizada nos autos de execução, desde que haja plausibilidade nos fatos tidos por verdadeiros, bem como diante do alicerce da prova constante da inicial. 3. Apelação cível conhecida e não provida.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 167/177), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou violação do art. 1.046 do CPC/1973, arguindo a ilegitimidade ativa da embargante recorrida, por não ser terceira, mas parte devedora na execução instaurada.

Alegou dissídio jurisprudencial e sustentou que o caso analisado não se encaixaria na exceção prevista no § 2º do art. 1.046 do CPC/1973, pois a "Embargante-Recorrida juntamente com seu cônjuge figuram como Intervenientes Hipotecantes no título executado, outorgando o imóvel penhorado como Garantia Hipotecária." (e-STJ fl. 174).

Não foram ofertadas contrarrazões (e-STJ fl. 187).

No agravo (e-STJ fls. 195/202), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 207/209).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

No caso dos autos, o TJPR reconheceu a legitimidade ativa da recorrida para a oposição dos embargos de terceiro, por figurar como coexecutada, em virtude de haver assumido a condição de fiadora de seu cônjuge no contrato. Confira-se o excerto (e-STJ fls. 161/162):

Alega a apelante que a embargante é parte ilegítima ativa, sob o fundamento de que ela é executada na ação principal.

Ora, realmente a embargante figura como coexecutada, pois assinou o contrato assumindo a posição de fiadora de seu marido, também executado. Porém, o art. 1.046, § 2.º, do Código de Processo Civil preceitua que:

§ 2.º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

Em comentário ao artigo acima transcrito, o doutrinador Theotonio Negrão, na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (44 ed., Saraiva, 2012, p. 1.049), afirma que:

Nesses embargos de terceiro, o cônjuge pleiteará que sua meação ou seus bens sejam excluídos da penhora, mas não poderá discutir o débito, porque esta é matéria a ser deduzida em embargos do devedor.

Assim, observa-se que é parte legítima para opor embargos de terceiro o cônjuge, ainda que seja co-executada.

Entretanto, segundo entendimento firmado na jurisprudência deste Tribunal, a partir de precedente da Corte Especial, o cônjuge só terá legitimidade para opor embargos de terceiro, em defesa de sua meação, quando não tiver assumido a dívida junto com seu consorte. A esse respeito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO DO ART.

1.046, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÔNJUGE. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus (REsp 252854/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 11/09/2000).

2. Não obstante, o cônjuge só será parte legítima para opor embargos de terceiro quando não tiver assumido juntamente com seu consorte a dívida executada, caso em que, figurando no polo passivo do processo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução como corresponsável pelo débito, não se lhe é legítimo pretender eximir seu patrimônio como "terceiro".

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EResp n. 306.465/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/3/2013, DJe 4/6/2013.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE QUE É PARTE NO PROCESSO PRINCIPAL E NO FEITO EXECUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A intimação do cônjuge acerca de constrição judicial que recai sobre seu patrimônio dá ensejo à sua defesa em duas vias: (a) embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a); (b) embargos de terceiro, nos quais se visa defender a meação.

2. O cônjuge somente será parte legítima para opor embargos de terceiro quando não tiver assumido juntamente com seu consorte a dívida executada, caso em que, figurando no polo passivo do processo de execução como responsável pelo débito, não lhe é legítimo pretender eximir seu patrimônio como "terceiro". Precedentes.

3. Hipótese em que o cônjuge agravante figurou no polo passivo do processo principal e no feito executivo, de modo que não tem legitimidade opor embargos de terceiro visando à defesa da meação.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.248.255/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 1/2/2017.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. ART. 1.046 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A questão relativa à suposta infringência ao disposto no art. 3º da Lei 4.121/64 carece do necessário prequestionamento, porquanto não foi objeto de análise pela Corte de origem, não tendo a parte recorrente apresentado embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356/STF).

2. O cônjuge que figurou, na qualidade de litisconsorte, no polo passivo de execução em que foi determinada penhora sobre bem de propriedade do casal não detém legitimidade para apresentar embargos de terceiro, na defesa de sua meação, contra tal ato de constrição.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 727.564/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/5/2007, DJ 11/6/2007, p. 383.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, extinguindo os embargos de terceiro, sem resolução de mérito, em virtude da ilegitimidade ativa da recorrida. Determino, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais, majorando os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se e intímem-se.

Com efeito, a pretensa ressalva, apresentada pela agravante, não afasta o entendimento adotado na decisão agravada, pois o executado, até mesmo para defesa da condição de bem de família do imóvel penhorado, deve se valer dos embargos do devedor, não lhe sendo autorizada a via dos embargos de terceiro, por não se enquadrar na condição de terceiro. Confirmam-se os julgados pertinentes:

Embargos de terceiro. Bem de família. Impossibilidade de renúncia. Legitimidade das filhas herdeiras e devidamente habilitadas na execução como substitutas processuais do executado. Precedentes da Corte.

1. Estando os herdeiros devidamente habilitados na execução, na qualidade de substitutos processuais, não podem ingressar com embargos de terceiro, fundamento que permanece hígido, suficiente para manter o julgado.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 565.759/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2004, DJ 17/12/2004, p. 524)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPOSA DEVEDORA. FILHA.

1 - Não reconhecimento de legitimidade para oposição de embargos de terceiro à parte que figura como executada por ser também devedora indicada no título executivo. Precedentes.

2 - O filho, integrante da entidade familiar, é parte legítima para opor embargos de terceiro, discutindo a condição de bem de família do imóvel onde reside com os pais.

3 - Garantia da função social do imóvel, preservando uma das mais prementes necessidade do ser humano, protegida constitucionalmente, que é o direito à moradia.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DA RECORRENTE EMANUELLE FERNANDA SOUZA DE LIMA.

(REsp 473.984/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0188066-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 556.180 / PR**

Números Origem: 17652009 1892008 1892009 201200031658 326060920098160014 68305270 7352001
9256693 925669301 925669302

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI
UNIÃO
ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
AGRAVADO : RUTH FRIEDRICH KARAM
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO(S) - MT003421

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUTH FRIEDRICH KARAM
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA E OUTRO(S) - MT003421
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI
UNIÃO
ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.